



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.993071/2011-04
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1301-000.429 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 20 de junho de 2017
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente TELEFÔNICA BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, determinando-se o sobrestamento do feito na Câmara até que seja proferida decisão de mérito nos recursos voluntários referentes aos processos nº 16306.000.046/2007-17 e nº 16306.000.047/2007-53, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Flávio Franco Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente), Amelia Wakako Morishita Yamamoto, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Flávio Franco Corrêa, Jose Eduardo Dornelas Souza, Milene de Araujo Macedo e Roberto Silva Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por TELEFÔNICA BRASIL S/A contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra despacho decisório da autoridade fiscal denegatório da comensação pleiteada.

Por bem refletir os fatos, reproduzo o relatório da autoridade julgadora a quo, adotando-o:

“A interessada transmitiu, em 19 de fevereiro de 2008, a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) numerada 04461.90117.190208.1.3.03-7064, alegando dispor de direito creditório oriundo de saldo negativo de CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – apurado no exercício de 2005.

DESPACHO DECISÓRIO

Tal declaração foi examinada pela DERAT – SÃO PAULO, que prolatou o Despacho Decisório de nº 009884272, de 1º de novembro de 2011, nos seguintes termos:

“[...]”

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO		RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA		SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	[...]	480.588,11	80.421.402,00	40.468.555,82	[...]	121.370.545,93
CONFIRMADAS		480.588,11	80.421.402,00	0,00		80.901.990,11

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 480.588,11

Valor na DIPJ: R\$ 480.588,11

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 121.370.545,93

CSLL devida: R\$ 120.889.957,82

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.”

Ciente em 21 de novembro de 2011 (fl. 234), a interessada apresentou, em 21 de dezembro de 2011, a manifestação de inconformidade de fls. 259 a 269, a seguir resumida.

Afirma não haver sido intimada

[...] acerca de qualquer decisão acerca das compensações realizadas nos PER/DCOMP's n°s 30392.16339.260208.1.7.03-6809, 35645.64381.280905.1.7.03-2808, 42350.39118.230604.1.7.02-1523, 38280.78339.230604.1.3.02-8854 e 26555.66825.300704.1.3.02-6277.

Apresenta “extratos de pesquisa realizados junto ao sitio eletrônico da Receita Federal do Brasil” e reafirma que “não foi formalmente intimada sobre qualquer decisão acerca dos PER/DCOMP's acima relacionados”.

Afirma que, “caso as estimativas compensadas não sejam homologadas”, ainda poderá escolher entre a via judicial ou o pagamento das estimativas. Com base nisto, aduz que enquanto não seja

formalmente intimada da decisão final a ser prolatada em âmbito administrativo, os valores das estimativas deverão ter sua extinção reconhecida, para fins de apuração do saldo negativo da CSLL correspondente ao ano-base de 2004.

Requer “o reconhecimento imediato da extinção das estimativas em questão”, ou “que seja sobrestado o presente processo até a análise final das referidas PER/DCOMP's” ou, ainda,

[...] caso essa d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento considere necessária a obtenção de maiores esclarecimentos ou apresentação de outros documentos, seja determinada a realização de diligência nesse sentido.

Por fim, a Requerente, com fundamento no art. 74, §9º, 10º e 11º da Lei nº 9.430/96, postula pela suspensão da exigibilidade do débito tributário objeto de cobrança por meio do Despacho Decisório ora recorrido, até o encerramento da esfera administrativa.

A interessada junta excertos jurisprudenciais.”

Decisão de primeira instância às fls. 471/476, assim ementada:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2005

Ementa: COMPENSAÇÃO

A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, constituindo a DCOMP confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.”

Ciência da decisão de primeira instância no dia 28/05/2015, à fl. 487.

Recurso a este Colegiado às fls. 489/503, com entrada na repartição de origem no dia 26/06/2015. Nessa oportunidade, aduz que transmitira o PER/DCOMP nº 04461.90117.190208.1.3.03-7064, objetivando a compensação de débito de PIS/PASEP, relativo a janeiro de 2008, com a utilização do saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2004. Tal objetivo resultou frustrado com a decisão denegatória da Derat/São Paulo, ao entendimento de que a recorrente não teria apurado saldo negativo de CSLL passível de compensação. No entanto, a DIPJ que transmitira, relativa ao ano-calendário de 2004 (doc. 04 da manifestação de inconformidade), comprova a apuração de saldo negativo de CSLL, no

valor de R\$ 480.588,11, decorrente da CSLL retida na fonte. Isso porque a CSLL efetivamente devida naquele exercício, no valor de R\$ 120.889.957,82, foi extinta integralmente por meio de (i) pagamentos realizados em DARF, no valor de R\$ 80.421.402,00, e (ii) compensações, no valor de R\$ 40.468.555,82. Sendo assim, o total da CSLL retida na fonte gerou um crédito disponível para restituição ou compensação.

Entretanto, de acordo com as informações anexadas ao despacho decisório, a Fiscalização não confirmou as compensações das estimativas de CSLL devidas nos meses de janeiro, fevereiro, março, maio e junho de 2004, o que fez surgir um suposto saldo devedor de CSLL no mesmo ano-calendário, a justificar o indeferimento do pleito.

Segundo a recorrente, o quadro abaixo ilustra (i) o número dos PER/DCOMPs apresentados, (ii) os valores devidos em cada período e (iii) os valores confirmados e as compensações não reconhecidas, as quais, somadas, atingem o montante de R\$ 40.468.55,82:

Nº processo /DCOMP	Período de apuração:	Valor PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado
30392.16339.260208.1.7.03.6809	jan/04	13.814.779,37	0,00	13.814.779,37
35645.64381.280905.1.7.03-2808	fev/04	8.983.776,55	0,00	8.983.776,55
42350.39118.230604.1.7.02-1523	mar/04	11.440.439,65	0,00	11.440.439,65
38280.78339.230604.1.3.02-8854	ma i/04	4.591.773,31	0,00	4.591.773,31
26555.66825.300704.1.3.02-6277	jun/04	1.637.786,94	0,00	1.637.786,94
Total		40.468.555,82		40.468.555,82

A esse respeito, salienta que informara, em sua manifestação de inconformidade, que, até aquele momento, sequer havia sido intimada da não homologação dos PER/DCOMP acima, que não podiam ser desconsiderados para apuração do saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2004. Na mesma ocasião, também mencionou que, de qualquer modo, ainda que as estimativas compensadas não tenham sido homologadas pela Fiscalização, não deixariam de compor o saldo negativo, já que seriam objeto de cobrança formalizada nos processos onde constam os respectivos despachos decisórios, o que ensejaria dupla exigência fiscal, com o enriquecimento ilícito da União.

Todavia, a DRJ pronunciou que os referidos PER/DCOMP já foram examinados e não homologadas as compensações por eles veiculadas, conforme despachos decisórios constantes dos processos nº 16306.000.047/2007-53 e 16306.000.046/2007-17, dos quais a interessada teria sido cientificada em 18/02/2009. A autoridade julgadora da instância *a quo* acrescentou que tais despachos decisórios foram impugnados sem êxito, o que a levou a interpor recursos voluntários que ainda aguardam julgamento no CARF, circunstância que não altera o fato de que as estimativas mensais compensadas devem ser consideradas na apuração do saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2004.

Essa tese, porém, não foi acolhida pela DRJ, o que estaria em contradição com o disposto no artigo 74, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, o qual dispõe no sentido de que a compensação declarada pelo contribuinte extingue imediatamente o crédito tributário. Nessa ordem de idéias, ressalta que a implementação de condição resolutória desse efeito jurídico é que fica a depender de ato posterior a ser ou não praticado pela Administração Tributária (falta de homologação ou homologação parcial).

No caso dos PER/DCOMPs pelos quais efetuara a compensação de estimativas mensais, como visto acima, a Fiscalização decidiu por não homologá-las, emitindo os correspondentes despachos decisórios inseridos nos processos nº 16306.000.047/2007-53 e 16306.000.046/2007-17. Como reconhecido pela própria DRJ, em ambos os processos há

recurso pendente de apreciação por este Egrégio Conselho, de modo que os correspondentes créditos tributários permanecem com a exigibilidade suspensa (art. 151, III, do CTN), o que enseja a limitação da eficácia dos citados despachos decisórios (art. 74, §§ 7º a 11 da Lei nº 9.430/96). Em tal contexto, não faz nenhum sentido que o despacho decisório ainda pendente de ratificação administrativa possa implicar redução do saldo negativo que apurou, para o ano-calendário de 2004, ao mesmo tempo em que o crédito tributário decorrente da não homologação está com a exigibilidade suspensa. Nas circunstâncias dos autos, poderia pagar o débito, ratificando o saldo negativo, ou o débito seria inscrito em dívida ativa e executado com os acréscimos devidos (multa, juros e encargos), sendo que tal exigência também resultaria na validação do saldo negativo em tela, sob pena de cobrança em duplicidade.

Diante do exposto, sustenta que não há dúvidas de que a consideração das estimativas, na apuração do saldo negativo da CSLL de 2004, por ela compensado, é medida que se impõe, tendo a DRJ decidido em desacordo com a jurisprudência deste Conselho, razão pela qual deve o acórdão recorrido ser reformado, reconhecendo-se a extinção das estimativas em questão. Entendimento em sentido contrário lhe acarretaria dupla cobrança da estimativa mensal não homologada, por meio da redução do saldo negativo do exercício e também no âmbito de posterior execução fiscal, o que não se coaduna com o nosso ordenamento e com as garantias constitucionais.

A partir dos fatos já apurados e a teor da legislação aplicável, requer seja dado provimento ao presente recurso voluntário para se reformar o acórdão recorrido, homologando-se a compensação vindicada pelo PERDCOMP nº 04461.90117.190208.1.3.03-7064, com a consequente extinção do débito de PIS/PASEP, atinente ao período de apuração de janeiro de 2008, uma vez comprovada a efetiva existência do crédito compensado pela recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Franco Corrêa, Relator.

Na interposição do presente recurso, revelam-se atendidos os requisitos de recorribilidade. Dele comheço.

Com a entrega do PER/DCOMP nº 04461.90117.190208.1.3.03-7064, a recorrente manifestou sua pretensão em prol do encontro de contas entre o débito de CSLL referente à estimativa de janeiro de 2008, no valor de R\$ 696.228,00, e o saldo negativo da mesma contribuição que havia apurado para o ano-calendário de 2004, na importância de R\$ 480.588,11. Esse saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2004 seria composto das seguintes parcelas:

- a) recolhimentos efetuados por estimativa referente ao ano-calendário de 2004: R\$ 80.421.402,00
- b) retenções na fonte – código 6190 : R\$ 480.588,11
- c) estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores, com processos administrativos: R\$ 40.468.555,82
- d) TOTAL (a + b + c): R\$ 121.370.545,93

Processo nº 10880.993071/2011-04
Resolução nº 1301-000.429

S1-C3T1
Fl. 640

- e) CSLL apurada na DIPJ do ano-calendário de 2004: R\$ 120.889,957,82
- f) saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2004 (d – e): R\$ 480.588,11

Ocorre que a autoridade fiscal não confirmou as estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores, no total de R\$ 40.468.555,82. Assim, por insuficiência de saldo, não foi possível a homologação da compensação objeto do PER/DCOMP nº 04461.90117.190208.1.3.03-7064.

Esclareça-se que as estimativas objeto de compensação com saldo negativo de períodos anteriores são dependentes da homologação das compensações declaradas pelos seguintes PER/DCOMP, conforme anotação à fl. 256:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2004	30392.16339.260208.1.7.03-6809	13.814.779,37	0,00	13.814.779,37	DCOMP não homologada
FEV/2004	35645.64381.280905.1.7.03-2808	8.983.776,55	0,00	8.983.776,55	DCOMP não homologada
MAR/2004	42350.39118.230604.1.7.02-1523	11.440.439,65	0,00	11.440.439,65	DCOMP não homologada
MAI/2004	38280.78339.230604.1.3.02-8854	4.591.773,31	0,00	4.591.773,31	DCOMP não homologada
JUN/2004	26555.66825.300704.1.3.02-6277	1.637.786,94	0,00	1.637.786,94	DCOMP não homologada
Total		40.468.555,82	0,00	40.468.555,82	

Segundo a autoridade julgadora *a quo*, as compensações referentes aos PER/DCOMP acima listados já foram examinadas e não homologadas, conforme despachos decisórios constantes dos processos nº 16306.000.046/2007-17 e 16306.000.047/2007-53, dos quais a recorrente foi regularmente cientificada, de acordo com o resumido na tabela abaixo:

DCOMP NÃO HOMOLOGADAS	PROCESSOS	DESPACHO DECISÓRIO A FLS.	CIÊNCIA	
			DATA	AR A FLS.
30392.16339.260208.1.7.03-6809	16306.000.047/2007-53	128 a 139	18 de fevereiro de 2009	141
35645.64381.280905.1.7.03-2808				
42350.39118.230604.1.7.02-1523	16306.000.046/2007-17	110 a 126	18 de fevereiro de 2009	128
38280.78339.230604.1.3.02-8854				
26555.66825.300704.1.3.02-6277				

Observações: (I) as indicações de folhas referem-se aos processos indicados nesta tabela.
(II) "AR" significa Aviso de Recebimento, nos termos do artigo 23, inciso II, do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Diante desse quadro, a recorrente aduz que as estimativas mensais compensadas com saldo negativo de períodos anteriores devem ser consideradas na apuração do saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2004, manejando tese jurídica com base na qual defende a limitação da eficácia dos despachos decisórios enquanto os recursos administrativos interpostos nos autos dos processos nº 16306.000.046/2007-17 e 16306.000.047/2007-53 estiverem pendentes de julgamento, no CARF. Em face de tal contexto, alega que não faz nenhum sentido que despachos decisórios que aguardam ratificação administrativa possam implicar redução do saldo negativo que apurou, para o ano-calendário de 2004, ao mesmo tempo em que o crédito tributário decorrente da não homologação está com a exigibilidade suspensa. Assim, tendo em conta as circunstâncias dos autos, advoga que poderia pagar o débito, ratificando o saldo negativo, ou o débito seria inscrito em dívida ativa e executado com os acréscimos devidos (multa, juros e encargos), sendo que tal exigência também resultaria na

validação do saldo negativo em tela. Entendimento em sentido contrário lhe acarretaria dupla cobrança da estimativa mensal não homologada, por meio da redução do saldo negativo do exercício e também no âmbito de posterior execução fiscal, o que não se coaduna com o nosso ordenamento e com as garantias constitucionais.

Em primeiro lugar, é preciso salientar, seguindo o magistério de Maria Silvia Zanella Di Pietro, que o despacho decisório e os acórdãos da DRJ ou do CARF não são atos administrativos complexos ou compostos, entendendo-se os primeiros como aqueles que resultam da manifestação de dois ou mais órgãos, sejam eles colegiados ou singulares, cujas vontades se fundem para formar **um único ato**, enquanto os últimos são aqueles em que vontade de um órgão é instrumental em relação à vontade de outro órgão, que edita o ato principal. Distintamente, os despachos decisórios e os acórdãos administrativos são atos simples, pois decorrem da vontade de um único órgão, seja ele singular ou colegiado. Isso significa que não dependem de ratificação de outro órgão ou autoridade para a produção de seus efeitos. Esses efeitos podem ser suspensos, quando o interessado interpõe, na forma da lei, o recurso cabível dotado de efeito suspensivo, nos termos previstos pelo artigo 151, inciso III, do CTN. Todavia, não haveria sentido tratar da possibilidade de efeito suspensivo se o ato dependesse de ratificação de outra autoridade. Logo, não é verdade que o despacho decisório denegatório da compensação dependa de ratificação para a produção de efeitos, que são por ele gerados.

Os autos refletem a prolação de despachos decisórios que não homologaram as compensações intentadas. Por sua vez, a recorrente argumenta que a interposição dos recursos administrativos devem favorecê-la com o efeito homologatório. Tal pretensão não tem amparo legal. Repare-se que o § 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 prevê que a apresentação de manifestação de inconformidade e a interposição de recurso voluntário, nas hipóteses em que se aplicam, suspendem a exigibilidade do crédito tributário objeto da compensação não homologada. Pelo visto, a recorrente confundiu-se, acreditando que a manifestação de inconformidade regularmente apresentada deveria abrir a porta para a homologação da compensação. Não! Reitere-se: a manifestação de inconformidade regularmente apresentada apenas suspende a cobrança do crédito tributário não compensado. Como é de sabença geral, suspensão dos efeitos do ato administrativo e homologação do ato administrativos são institutos distintos e inconfundíveis.

O artigo 170 do CTN estabelece que a lei poderá autorizar a compensação entre créditos tributários e créditos líquidos e certos do sujeito passivo. Esse compromisso firmado pelo CTN em torno da certeza e liquidez do crédito do sujeito passivo mostra-se inquestionável, principalmente após o advento da Lei Complementar nº 104, de 2001, que introduziu o artigo 170-A no texto do Código para estabelecer que “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”. Portanto, a exigência de certeza e liquidez é incompatível com o estado de incerteza que recai sobre a existência do crédito ora em litígio, o que não permite o reconhecimento do direito pleiteado. No entanto, não se pode desprezar que a recorrente possa vir a ter o direito a compensação aqui vindicada, caso seja exitosa nas decisões definitivas a serem exaradas nos processos administrativos supracitados, que estão, no momento, à espera de formalização de acórdão, na 1ª TO/2ª Ca/1ª Sejl.

Diante do exposto, proponho que se converta o julgamento em diligência, determinando-se o sobrestamento do feito na Câmara, aguardando-se a decisão de mesma

Processo nº 10880.993071/2011-04
Resolução nº **1301-000.429**

S1-C3T1
Fl. 642

instância relativa aos processos nº 16306.000.046/2007-17 e 16306.000.047/2007-53, com a vinculação dos autos, em consonância com o artigo 6º, § 5º, do RICARF.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Flávio Franco Corrêa



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 03/08/2017 12:11:00 por FLAVIO FRANCO CORREA.

Documento assinado digitalmente em 09/08/2017 13:19:47 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO e Documento assinado digitalmente em 03/08/2017 12:24:33 por FLAVIO FRANCO CORREA.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 22/07/2024.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP22.0724.15538.A03C

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
C45EEB7323D79DC82CBB4AF21B0253707741D0F39309BA1EB9BEB990F6D9D903**